ACÓRDÃO GERADO NO PGD-CARF PROCESSO 36624.008022/2006-21
CÓPIA

MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº	36624.008022/2006-21
Recurso nº	244.044 Especial do Contribuinte
Acórdão nº	**9202-003.066 – 2ª Turma**
Sessão de	13 de fevereiro de 2014
Matéria	Contribuições Previdenciárias
Recorrente	SENPAR LTDA.
Interessado	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999

RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.

O conhecimento do recurso especial de divergência pressupõe que o entendimento consagrado no acórdão paradigma seja suficiente para, se adotado na situação dos autos, resultar em reforma do acórdão recorrido.

Recurso especial não conhecido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade, não conhecer do recurso.

(Assinado digitalmente)

Henrique Pinheiro Torres - Presidente em exercício

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad – Relator

EDITADO EM: 11/03/2014

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres (Presidente em Exercício), Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira, Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Alexandre Naoki Nishioka (suplente convocado), Marcelo Oliveira, Manoel Coelho Arruda Junior, Gustavo Lian Haddad, Maria Helena Cotta Cardozo, Marcelo Freitas de Souza Costa (suplente convocado) e Elias Sampaio Freire.

CÓPIA

Relatório

Em face de Senpar Ltda., foi lavrada a Notificação Fiscal de Lançamento de Débito de fls. 1/20, para cobrança de contribuições previdenciárias destinadas à Seguridade Social, referente à responsabilidade solidária prevista no art. 30, VI da Lei n.º 8.212/1991, incidentes sobre as remunerações de empregados de empresa contratada - Wellinton J. Torres, incluídas em notas fiscais/faturas de serviços emitidas por tal empresa para execução dos serviços, conforme relatório fiscal às fls. 19/20.

A presente NFLD foi constituída em 02/08/2005 em substituição à NFLD 35.672.115-9 anulada por vício formal em 14/06/2005.

A Sexta Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, ao apreciar o recurso voluntário interposto pela contribuinte, exarou o acórdão n° 206-00.250, que se encontra às fls. 169/178 e cuja ementa é a seguinte:

> *"Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias*
>
> *Período de apuração: 01/01/1999 a 31/01/1999*
>
> *Ementa: CUSTEIO - NOTIFICAÇÃO FISCAL DE LANÇAMENTO – RESPONSABILIDADE SOLIDARIA - TOMADOR DE SERVIÇOS DE CONTRUÇÃO CIVIL – SUBSTITUIÇÃO TRIBUTARIA. ONUS DA TOMADORA DE SERVIÇOS.*
>
> *Conforme o art. 30, VI da Lei n° 8.212/1991, o proprietário, incorporador ou dono da obra não importa qual seja o tipo de contratação é solidário com o construtor pelo cumprimento das obrigações perante a previdência social.*
>
> *Recurso Voluntário Negado."*

A anotação do resultado do julgamento indica que a turma, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso voluntário.

Regularmente intimada do acórdão em 30/06/2009, a contribuinte opôs embargos de declaração (fls. 190/194) requerendo o recebimento dos embargos em caráter infringente tendo em vista a edição pelo Supremo Tribunal Federal da Súmula Vinculante nº 8.

Após a apresentação pela contribuinte dos referidos embargos de declaração a Receita Federal exarou o despacho de fls. 200/200v por meio do qual concluiu que o débito em discussão na NFLD objeto de impugnação não teria sido atingido pela decadência por tratar-se de lançamento substitutivo ao lançamento original, anulado ante a existência de vício formal.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Regularmente intimada do despacho, a contribuinte apresentou a manifestação de fls. 210/213 questionando a nulidade formal do lançamento por entender, no caso, a existência de erro material, razão pela qual deveria ser reconhecida a decadência do lançamento.

Os embargos de declaração foram rejeitados conforme despacho de fls. 215/216 de 11/08/2010.

Intimada do despacho dos embargos de declaração em 29/09/2010 (fl. 222), a contribuinte interpôs em 13/10/2010 o recurso especial de fls. 225/239, por meio do qual sustenta divergência entre o v. acórdão recorrido e outras decisões deste E. Colegiado no tocante à possibilidade de reconhecimento de ofício da decadência, em especial após o advento da Súmula Vinculante n.º 8 do Supremo Tribunal Federal, publicada em 20/06/2008.

Ao recurso especial da contribuinte foi dado seguimento, conforme Despacho n.º 2400-014/2011 de 18/01/2011 (fls. 296/297).

Regularmente intimada do recurso especial interposto pela contribuinte, a Fazenda Nacional apresentou suas contrarrazões (fls. 300/319) suscitando em preliminar o não conhecimento ante a ausência de comprovação da divergência.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Gustavo Lian Haddad, Relator

Analiso, inicialmente, a admissibilidade do Recurso Especial interposto pela contribuinte.

Como se verifica dos autos, o recurso foi interposto em razão de suposta divergência entre o v. acórdão recorrido e os acórdãos nº 202-15.458, 202-15.929, 203-08.077, 202-17.913, 203-11.669, 201-78.275 e 201-77.628.

Tendo apresentado mais de dois acórdãos paradigmas, aplica-se o disposto no art. 67, parágrafo 5º, do Regimento Interno do CARF, abaixo transcrito:

> *"Art. 67. Compete à CSRF, por suas turmas, julgar recurso especial interposto contra decisão que der à lei tributária interpretação divergente da que lhe tenha dado outra câmara, turma de câmara, turma especial ou a própria CSRF.*
>
> *(...)*
>
> *§ 5° Na hipótese de apresentação de mais de dois paradigmas, caso o recorrente não indique a prioridade de análise, apenas os dois primeiros citados no recurso serão analisados para fins de verificação da divergência."*

Dessa forma, considero os acórdãos nºs 202-15.458, 202-15.929 como paradigmas para fins de verificação da ocorrência de divergência.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Verifico, por oportuno, que o Recurso Especial interposto pela contribuinte pleiteia o reconhecimento da decadência com base no art. 173, inciso II do CTN, conforme se verifica da página 265 do recurso, *in verbis*:

> *"Pois bem, da singela análise dos autos administrativos, mais especificamente do REFISC (Relatório Fiscal da Notificação Fiscal de Lançamento de Débito), ás fls. 01, no item 02, que o lançamento em epígrafe é referente ao período de 01/1999 a 01/1999.*
>
> *EIS AÍ, O TERMO INICIAL DO LAPSO TEMPORAL NECESSÁRIO A CONTAGEM DA OCORRÊNCIA DA DECADÊNCIA, como disposto no art. 173, II e único do CTN.*
>
> *Destarte, o lançamento fiscal foi consolidado em 02/08/2005. ESTE SERIA O TERMO INTERRUPTIVO DA DECADÊNCIA, como disposto no art. 173, II e § único do CTN.*
>
> *Ocorre que, entre a ocorrência do fato gerador (fato imponível) e o respectivo lançamento, TRANSCORREU UM LAPSO TEMPORAL DE 06 (SEIS) ANOS E 07 (SETE) MESES, ou seja, tempo suficiente para fulminar qualquer possibilidade de constituição de crédito, pois, eivada da mais clara e inequívoca decadência, nos termos do disposto no art. 173, II do CTN (05 anos)."*

Isto porque, no presente caso, conforme se verifica do despacho de fls. 222/224 e da petição da Recorrente de fls. 233/236, o lançamento ora combatido decorre de lançamento substitutivo (NFLD 35.842.464-0) efetuado após a declaração de nulidade do lançamento original (NFLD 35.672.115-9).

No entanto, a fim de comprovar eventual divergência, a Recorrente trouxe aos autos paradigmas que determinam a aplicação da decadência com base no art. 150, parágrafo 4º. É o que se verifica das ementas abaixo:

> *"NORMAS PROCESSUAIS. DECADÊNCIA – RECONHECIMENTO DE OFÍCIO - PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA - Por força do principio da moralidade administrativa, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de oficio, independentemente de pedido do interessado.*
>
> *(...)*
>
> *DECADÊNCIA - LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO - Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se à sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. A ausência de recolhimento ou a realização do depósito judicial não desnaturam o lançamento, pois o que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. Recurso provido."*

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> (2º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara - Processo 10945.007491/00-31 - Recurso 122.500 - Acórdão 202-15.458 - Rel. Marcelo Marcondes Meyer-Kozlowski - Seção 17/02/2004.)
>
> *"PIS. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DE OFÍCIO. PRINCÍPIO DA MORALIDADE ADMINISTRATIVA. Por força do principio da moralidade administrativa, em sendo a decadência hipótese de extinção da obrigação tributária principal, seu reconhecimento no processo deve ser feito de oficio, independentemente de pedido do interessado. DECADÊNCIA. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. Os tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa amoldam-se h sistemática de lançamento por homologação, prevista no art. 150 do CTN, hipótese em que o prazo decadencial tem como termo inicial a data da ocorrência do fato gerador. O que se homologa é a atividade exercida pelo sujeito passivo, da qual pode resultar ou não o recolhimento de tributo. "*
>
> (2º Conselho de Contribuintes – 2ª Câmara - Processo 10768.012188/97-16 - Recurso 127.410 - Acórdão 202-15.929 - Rel. Marcelo Marcondes Meyer-*Kozlowski* - Seção 09/11/2004)

A meu ver a situação fática objeto do presente processo (ocorrência de lançamento substitutivo ao lançamento original anulado por vício formal) diverge das situações analisadas pelos acórdãos paradigmas, como muito bem apontado pela Fazenda Nacional em preliminar de não conhecimento apresentada nas contrarrazões, cujos fundamentos adoto no presente voto:

> "Em primeiro lugar, todos os acórdãos citados pelo recorrente como paradigmas são anteriores ao advento da Súmula Vinculante n° 08 do STF. Foram proferidos em 2004, sendo o mais recente datado de 2007. Portanto, nenhum dos parâmetros de divergência indicados no recurso especial de fls. 225/239 reconheceu a decadência de oficio em razão do advento daquela Súmula Vinculante, tal como pleiteou o contribuinte.
>
> Em segundo lugar, o ponto mais importante e que torna clara e inquestionável a ausência de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas declinados. 0 acórdão recorrido trata de lançamento substitutivo em decorrência de nulidade de lançamento anterior por vicio formal, enquanto os acórdãos apontados estão assentados sob outras premissas fáticas.
>
> Analisada a matéria relativa a decadência, tal como era a pretensão do recorrente, mesmo que de oficio, com esteio na Súmula Vinculante n° 08 do STF ou não, o fato é que a conclusão do órgão julgador seria diversa daquela externada pelos órgãos julgadores dos paradigmas indicados no recurso especial de fls. 225/239. Essa conclusão seria diversa, porque a moldura fática dos casos confrontados é nitidamente diversa. O presente caso trata como já dito de lançamento derivado de outro formalizado anteriormente e anulado por vício formal, conforme consignado a fl. 16, às fls. 197/198 e ratificado nas contrarrazões

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

> elaboradas pela Secretaria da Receita Previdenciária aos embargos de declaração apresentados pelo contribuinte e sobre as quais ele inclusive se manifestou (fls. 210/213), em oportunidade anterior."

De fato, enquanto nos casos apresentados como paradigma o relator dos respectivos acórdãos identificou claramente a ocorrência de decadência ante o exame da data do fato gerador em confronto com a data em que o contribuinte foi cientificado do lançamento, no presente caso eventual reconhecimento da decadência depende de análise da decisão que declarou a nulidade do lançamento original a fim de se verificar a natureza do vício – se material ou formal. Discussão essa que, a meu ver, não mais cabe nesta instância especial, posto que em momento algum do presente processo tais argumentos foram suscitados.

Por fim, como se verifica do despacho de fls. 222/224, o lançamento não foi fundamentado no art. 45 da Lei 8.212/91, o que impede a aplicação ao caso da Súmula Vinculante n.º 8 do STF.

Dessa forma, não restou comprovada nos autos a alegada divergência entre o v. acórdão recorrido e os paradigmas apresentados necessária para que seja conhecido o presente recurso especial.

Ante o exposto, NÃO CONHEÇO o recurso especial interposto pela contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Gustavo Lian Haddad

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001
Autenticado digitalmente em 12/03/2014 por AFONSO ANTONIO DA SILVA, Assinado digitalmente em 05/05/2014 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 26/03/2014 por GUSTAVO LIAN HADDAD
Impresso em 14/05/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA